



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Memorando nº 119/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da decisão de cancelamento do registro da ROMA ASSET MANAGEMENT LTDA. como administrador de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº 19957.004070/2019-84

1. Trata-se do pedido de reconsideração apresentado pela ROMA ASSET MANAGEMENT LTDA. ("ROMA"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, da decisão de cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

#### **A) HISTÓRICO**

2. No âmbito do Plano Bienal da Supervisão Baseada em Risco (2017/2018), a Superintendência de Fiscalização Externa realizou inspeção nas dependências da Roma, conforme Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 3/2017 ("Relatório"). Com base no Relatório, no Formulário de Referência e nas informações apresentadas pela Roma, a SIN decidiu cancelar o registro da Recorrente, por entender que *"a gestora não contava com uma estrutura adequada e dotada de competência e autonomia funcional para identificar, avaliar, monitorar e aconselhar a alta administração em relação à conformidade e adequação a leis, normas e melhores práticas de mercado, em descumprimento ao artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15. Ademais, a existência de uma só profissional, que sequer possuía dedicação exclusiva, não seria ao ver da área suficiente para garantir a continuidade do funcionamento, ainda que precário, da área de compliance da instituição"*.

3. Diante disso, a Roma apresentou recurso alegando essencialmente que: (i) em 2018, reformulou completamente sua estrutura de administração, com o ingresso de novo Diretor Responsável pela Administração de Carteiras e de novo Diretor de *Compliance*, Risco e PLDFT, e possuía, naquele momento, quadro de pessoal para a assessoria das atividades dos mencionados Diretores; (ii) a área técnica não teria observado os procedimentos constantes da Instrução CVM 558, uma vez que, no seu entendimento, o cancelamento só poderia ser realizado após o prazo de saneamento previsto no art. 9º, IV e § 1º da referida norma, de modo que a Recorrente tivesse direito de manifestação prévia; e (iii) a decisão pelo cancelamento foi baseada em informações sobre sua estrutura de 2017, portanto,

defasadas, já que atualmente a Recorrente *"atende a todas as exigências operacionais determinadas pela ICVM 558/15, e que a sua estrutura de pessoal e de sistemas é absolutamente compatível com o volume de recursos e o perfil das carteiras de valores mobiliários que se encontram sob sua responsabilidade."*

4. Em manifestação consubstanciada no Memorando nº 42/2019-CVM/SIN/GAIN (0762074), esta área técnica destacou que a decisão de cancelamento do registro havia sido tomada com base no art. 34, Parágrafo único, ambos da Instrução CVM 558, e que o lapso temporal decorrido entre a inspeção e decisão de cancelamento não impediu que fosse formado amplo contraditório, de forma a permitir que a Recorrente evidenciasse (ainda que tardiamente) sua adaptação ao novo regime normativo.

5. Durante a análise do recurso, identificamos no organograma apresentado como quadro atual de colaboradores da Roma, (i) a presença de um profissional que não fazia parte da instituição desde março de 2019 e (ii) a existência de colaboradora, indicada como "Analista de Potencial Suitability e Controles Internos", sem qualquer experiência prévia na área de *Compliance*. Além disso, a descrição das atividades dessa profissional não era condizente com as previstas para um analista de controles internos, posto que evidenciava o exercício apenas de atividades operacionais na Roma, o que comprometeria a independência de sua atuação.

6. Assim, inclusive baseada em constatações supervenientes ao cancelamento que corroboravam a ausência de estrutura para a prestação do serviço, a SIN manteve seu entendimento de que a Recorrente não conseguiu comprovar possuir o mínimo da estrutura exigida para a continuidade de seus serviços e propôs ao Colegiado manutenção da decisão de cancelamento. O Colegiado, por unanimidade, em reunião realizada em 02/07/2019, deliberou pelo não provimento do recurso.

## **B) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

7. No pedido de reconsideração a ROMA vem alegar que *"teve sua estrutura de administração inteiramente reformulada no 2º semestre de 2018"*, com o ingresso de novo Diretor Responsável pela Administração de Carteiras (Sergio Paulino Ferreira) em 19.10.2018, e de novo Diretor de Compliance, Risco e PLDFT (Guilherme Viveiros Moreira de Sá) em 21.12.2018. Ainda, argumenta que *"em paralelo ao andamento do Recurso, a Requerente já estava em busca de novos profissionais para recompor e manter a estrutura administrativa-organizacional necessária para atuar na gestão dos fundos de investimento sob sua responsabilidade"*, com 1 Analista de Valores Mobiliários, outro de suporte a PLDFT e Gestão de Risco, e mais outro assistente de Back Office. Contudo, reconhece que depois do cancelamento *"tal movimento foi paralisado"*, e informa ter além de seus dois diretores mais dois funcionários e um estagiário.

8. Ainda, repete as alegações que *"não houve a estrita observância dos procedimentos previstos na ICVM 558/15"*, e que um outro fator que a prejudicou a demonstração da adaptação a norma teria sido o fato de ter mudado de sede social *"ao longo do 1º trimestre de 2019"*. E segue defendendo que *"é usual e corriqueira a rotatividade de pessoal e isso não gera empecilhos ao adequado funcionamento das instituições reguladas pela CVM"*.

9. Complementa com a informação de que incorreu em equívoco ao apresentar o Formulário de Referência com base em 31/12/2018 e que não teve a intenção de *"ludibriar esta CVM"*, ressaltando também que jamais agiu de má-fé, pois em 29/03/2019, apresentou o Formulário de Referência com base em 31/12/2018 sem

maior grau de detalhamento:

10. Alega ainda que a *"apresentação do Formulário de Referência com base na posição de 31.12.2018, constituía elemento que evidenciava atendimento à demanda da SIN. Referido Formulário, nos termos do art. 15 e do Anexo 15-II da ICVM 558/15, deve ser apresentado até a data de 31 de março de cada ano"*, e que *"de fato, não atentou para o fato de que, ao utilizar o Formulário de Referência com data-base 31.12.2018, poderia gerar interpretação dúbia quanto à correta data de referência das informações ali prestadas sobre o quadro de pessoal da ROMA ASSET"*.

11. Pelo exposto, a Recorrente pede que (i) se constatando a existência de dúvida quanto à adequada apreciação da preliminar relativa ao rito do art. 9º, §1º, da ICVM 558 e dos erros factuais denota-se a existência de elementos passíveis de revisão, que justificam a reconsideração da Decisão do Colegiado, na forma do inciso X da Deliberação CVM 463/03; (ii) caso o Colegiado entenda não ser o caso de reformar sua Decisão, a Requerente solicita que lhe seja concedido prazo para que possa se adaptar, o que, na visão da recorrente, seria *"adequada e razoável"*, visto que nem a SIN nem esse D. Colegiado se manifestaram especificamente de como seria uma estrutura de *Compliance* adequada para o porte da gestora de recursos.

### **C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

12. Como se vê agora no pedido de reconsideração formulado, a recorrente não trouxe nenhum elemento novo que sequer justifique a apreciação do pedido, razão pela qual quer nos parecer que ele sequer deva ser conhecido.

13. O argumento de que o rito previsto na Instrução CVM 558 *"não teria sido respeitado"* já foi enfrentado à exaustão na análise do recurso original, com a conclusão desta área técnica, acompanhada por unanimidade pelo Colegiado, de que tal hipótese não se verificava no caso concreto.

14. De igual forma toda a tese defendida no pedido de reconsideração de que a recorrente *"jamais agiu de má-fé"* parece impertinente para o caso, pois quando da análise do recurso realizada pela SIN nos termos do Memorando nº 42/2019-CVM/SIN/GAIN (Doc. 762.074), sequer se cogitou qual teria sido a intenção da instituição ao apresentar um Formulário de Referência que não condizia com os fatos na época de sua apresentação à CVM, muito menos que essa intenção fosse um dos fundamentos para o cancelamento ou a manutenção dessa decisão, mas apenas que a situação concreta da gestora à luz do que foi apurado pela SIN (e que, de fato, desmentia o conteúdo do referido Formulário de Referência) evidenciava a ausência de uma estrutura mínima para a continuidade na prestação do serviço que estava autorizada a exercer até então.

15. Causa perplexidade a esta área técnica, de outro lado, alegar que um eventual processo de mudança da sede social de uma gestora possa impactar na comprovação de sua adaptação aos requisitos previstos na Instrução CVM 558 para o exercício dessa atividade. Esteja a gestora em uma ou outra localização, ou mesmo em processo de transição de uma para a outra, ela não deveria - nem poderia - ter dificuldade de demonstrar e comprovar que possuiria uma estrutura compatível com os serviços que efetivamente preste. Até porque, claro, a atividade de gestão não deixou de ser praticada em nenhum momento por parte da recorrente naquele período, de forma que é certo compor a *"estrutura mínima"* exigida de qualquer agente regulado pela CVM aquilo que for necessário para lidar, sem solução de continuidade, com mudanças em geral. Mas vale observar

de toda forma que, aqui também, a gestora não apresenta qualquer fato novo, mas apenas novos argumentos sobre fatos sabidos já na época.

16. Assim, não foi possível apurar qualquer elemento que embase a aplicação do item IX da Deliberação CVM 463, seja porque a questão da aplicação art. 9º, § 1º, da ICVM 558 já foi discutida no escopo do recurso que antecedeu este pedido, seja também porque não se identifica "erros factuais" quaisquer no caso.

## D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 14/04/2020, às 11:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0975010** e o código CRC **E96A1326**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0975010** and the "Código CRC" **E96A1326**.*